



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

RECURSO ADMINISTRATIVO: 0020.000021389/2022

RECORRENTES: ROGER WENNING, JÚLIO RAMOS LUZ, DIÓRGENES VALÉRIO JORGE, MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR, ANDERSON LUCHTENBERG, PAULO ROBERTO WORN, ARIDINA MARIA DO AMARAL, VANESSA PRISCILA BRASSIANI, MARILEIA MAY, MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL, SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKERBERG E ITAMAR CORACI XAVIER DE LIZ

PROCESSO LICITATÓRIO N. 090/PMSJB/2022

CREDENCIAMENTO N. 002/PMSJB/2022

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo para credenciamento de leiloeiros públicos para realizarem, mediante contrato específico, leilões dos bens patrimoniais móveis e imóveis em desuso do Município de São João Batista/SC.

Houve a apresentação de recurso conjunto dos leiloeiros citados supra, cuja razão, em suma, são apontamentos de, em tese, irregularidades no processo licitatório, além de alegações no sentido de descumprimento das disposições do edital por parte da Comissão Permanente de Licitação, visto que o Certificado do NIT/PIS/PASEP não seria útil e não constaria no rol de documentos previstos na Lei n. 8.666/93.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Por fim, os autos aportaram nesta assessoria para análise.

É o relato do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-LEGAL

2.1 Da parcial (i)legitimidade para interposição do recurso

Inicialmente, importa registrar que muito embora os nomes ARIDINA MARIA DO AMARAL e ITAMAR CORACI XAVIER DE LIZ estejam expressamente

Fls. 1



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

como recorrentes, não constam as respectivas assinaturas ou eventuais procurações para representação, motivo pelo qual, sequer são partes na peça recursal.

2.2 Da admissibilidade

Acerca da admissibilidade de recursos, assim prevê a Lei n. 8.666/93, artigo 109, inciso I, que diz o seguinte:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;¹

No mesmo sentido, é o instrumento convocatório:

9.1.2. A licitante, depois de informada das decisões da Comissão Permanente de Licitação, no tocante à habilitação ou julgamento de Proposta de Preço e se dela discordar, terá o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, contados da intimação do ato ou da lavratura da ata, se presente no momento da abertura.

9.1.3. Interposto o recurso, dele se dará ciência aos demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de cinco dias úteis.

Assim sendo, considerando que a Ata de Reunião da Comissão de Licitação n. 2/2022 data de 13/12/2022 e, quanto ao recurso, foi protocolado no mesmo dia, preenchido o requisito quanto à admissibilidade.

2.3 QUANTO AO MÉRITO

Sem mais delongas, não assiste razão aos recorrentes, conforme será esmiuçado durante este parecer. Antes de tudo, veja-se o que diz o edital, que

¹ BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 22/02/2023.

2 Flux



ASSESSORIA JURÍDICA

prevê a documentação exigida no item 6 e, dentre todos, o 6.1.4, que é o “Certificado do NIT/PIS/PASEP”, objeto do presente recurso:

6. DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA O CREDENCIAMENTO

6.1. Para habilitação, apresentar no envelope os documentos de habilitação em 01 (uma) via original ou autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial, com exceção daqueles emitidos via internet que terão sua autenticidade confirmada na página do órgão que o expediu.

6.1.1. Cópia autenticada da carteira de leiloeiro, emitida pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina –JUCESC;

6.1.2. Certidão emitida pela JUCESC comprovando a situação de regularidade para o exercício da profissão de leiloeiro, conforme legislação vigente;

6.1.3. Cadastro de Pessoa Física – CPF;

6.1.4. Certificado do NIT/PIS/PASEP; [...]

Bem. A Comissão Permanente de Licitação aceitou os documentos emitidos junto ao INSS, que foram apresentados por 10 licitantes, enquanto que não foram aceitos os documentos emitidos pelos outros 17, que são emitidos pela Caixa Econômica Federal.

Veja-se recorte do documento apresentado por um dos solicitantes recorrentes:

CAIXA NIT/PIS
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO SOCIAL

Nome do Trabalhador
13-45190130

Nome do Trabalhador
MARCUS BARBOSA ARAUJO SAMUEL

Nome da Mãe
MARIA DA GLÓRIA ARAUJO SAMUEL

Nome do Trabalho
2003/1274

Cartão de Trabalho
Número Série 117
661732 PIS/11 SC

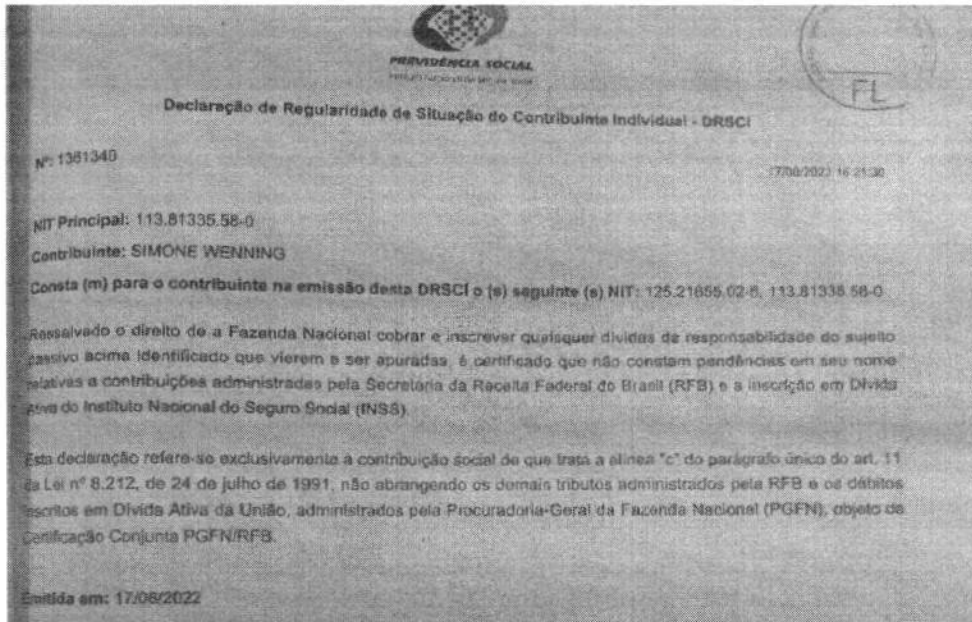
Caixa



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

E do documento aceito pela Comissão Permanente de Licitação:



O NIT, o PIS (Programa de Integração Social (PIS) e o PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) nada mais são que números de inscrição dos contribuintes junto ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), a depender da categoria profissional.

Assim, o documento solicitado é emitido pelo INSS, assim como o Comprovante de Situação Cadastral no CPF é emitido pelo Ministério da Fazenda, por exemplo. É lógico que existem diversos documentos que contêm o número do CPF também, mas não que comprovem a regularidade. E é o mesmo caso do NIT/PIS/PASEP, visto que a regularidade da situação é comprovada pela autarquia INSS.

Em que pese a não apresentação da documentação exigida pelo instrumento convocatório por parte dos licitantes, ora recorrentes, entendeu-se que o presente caso se tratava, na verdade, de necessidade da realização de diligência a fim de esclarecer/complementar a instrução processual, especialmente por se tratar de documento exigido na fase de habilitação.

Clara



ASSESSORIA JURÍDICA

Isso, aliás, foi orientação dessa própria assessora, visto que o objetivo do certame, principalmente do credenciamento, em que não há concorrência, é abranger o maior número de interessados.

O artigo 43, §3º, da Lei Geral de Licitações (8.666/93) dispõe o seguinte, observe-se:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**² (Grifo e Sublinho não originais)

Sob tal aspecto, pendendo alguma dúvida sobre o conteúdo (material) da documentação apresentada pela licitante para fins de habilitação, o pregoeiro, a Comissão ou a autoridade superior devem utilizar de suas prerrogativas para elucidar os fatos.

Aqui, cumpre destacar que a Lei Geral de Licitações veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente **da proposta**. Já a documentação a ser complementada é exigida na fase de habilitação do certame, de modo que pode/deve ser realizada a ferramenta da diligência a fim de complementar a instrução processual.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina se pronunciou, em julgado, pela possibilidade de realização da diligência em casos análogos. Observe-se:

A Lei 8.666/93 autoriza a possibilidade de diligência para afastar dúvidas quanto à determinada documentação ou mesmo quanto à proposta de determinado licitante:

Artigo 43. § 3º É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a

² BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm. Acesso em: 08 mar. 2021.

Grifo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

[...]

Pela análise apresentada é de se concluir que a promoção de diligências visa atender ao interesse público, e quando realizada nos ditames legais, não há que se falar em desvio de finalidade ou mesmo na violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.³ (Grifo e sublinho não originais)

Destaca-se o posicionamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. INCONSISTÊNCIAS NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA. POSSÍVEL BURLA A IMPEDIMENTO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE APURAR OS FATOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 43, § 3º, DA LEI N. 8666/1993. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA SUSPENDER O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ATÉ A CONCLUSÃO DAS DILIGÊNCIAS. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...] § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (TJSC, Mandado de Segurança n. 0304689-72.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 17-12-2019).

Reitera-se que o entendimento da Procuradora-Geral é no sentido de ampliar as possibilidades de participação, e é neste mesmo sentido que esta assessora segue. Além disso, há de se tomar cuidado para que determinadas ações não se amoldem ao excesso de formalismo e, por consequência, cause prejuízos à Administração.

Destaca-se que este posicionamento foi adotado porque a jurisprudência vem apontando neste sentido, tanto dos Tribunais de Contas quanto do Poder Judiciário. É uma tendência que visa ampliar a concorrência (se for o caso) e ampliar o dever de diligenciar para além da letra da lei.

³ https://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/Decisao/1100198145_3576491.htm



ASSESSORIA JURÍDICA

Extrai-se trecho do acórdão 2.152/2020, do Tribunal de Contas da União, que resume situação semelhante como falha sanável e meramente formal, que não é capaz de resultar na inabilitação. Leia-se:

Considerando que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, na condução de licitações públicas, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Acórdãos 3.340/2015, 918/2014, 2.873/2014, todos do Plenário);⁴

Ante tudo isso, a Comissão Permanente de Licitação **abriu o prazo de 24 horas para que os leiloeiros apresentassem o documento solicitado**, conforme recorte da Ata de Recebimento e Abertura de Documentação 1/2022, que segue:

A COMISSÃO DECIDE POR ABIR DELIGÊNCIA DE 24 HORAS PARA QUE OS LEILOEIROS APRESENTEM A DEVIDA CERTIDÃO, A CONTA A PARTIR DAS 13 HORAS DO DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2022 ATÉ AS 13 HORAS DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2022.
A CERTIDÃO DEVE SER ENCAMINHADA PARA OS SEGUINTE EMAILS licita@sjbatista.sc.gov.br ou licita02@sjbatista.sc.gov.br

Findo o prazo, a Comissão declarou 14 licitantes habilitados e outros 13 inabilitados, visto que os últimos não apresentaram o documento. Não é demais dizer que há momento processual próprio para que eventuais dúvidas sejam dirimidas ou impugnações apresentadas sobre o teor do edital e seus anexos.

O próprio edital previa isso, no item 9.1, veja-se: “9.1. *As impugnações ou dúvidas quanto ao Edital e seus anexos, deverão ser solicitadas por escrito e dirigidas ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação e entregue mediante protocolo, durante o expediente normal de atendimento, na forma da Lei.*”

Em que pese isso e o fato de nenhum licitante ter impugnado o edital ou suscitado qualquer dúvida, conforme recorte que segue do trâmite processual do sítio da Prefeitura Municipal, justamente com o objetivo de possibilitar o maior

⁴ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO/PLENÁRIO. **Ata n. 31, de 19 de agosto de 2020**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/ata-n-31-de-19-de-agosto-de-2020-274640220>. Acesso em: 07/04/2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

número de credenciados, tanto esta assessoria quanto a comissão entenderam pela abertura de diligência, conforme já dito.

Veja-se:

Credenciamento N.º 002/PMSJB/2022

EMANDAMENTO

Acompanhar atualizações

DATA DE ABERTURA: 28 / SET / 2022

Objeto: CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO PÚBLICO PARA REALIZAR, MEDIANTE CONTRATO ESPECÍFICO, LEILÕES DE SEUS BENS PATRIMONIAIS MÓVEIS E IMÓVEIS EM DESUSO (VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIO, TERRENOS E OUTROS), EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E DEMAIS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS.

Entidade: Prefeitura

Setor responsável: Licitação

EDITAL E AVISOS

08/11/2022 - Edital [1.7MB]

ESCLARECIMENTOS E OUTROS

29/11/2022 - Ata de recebimento e abertura de documentação – sessão do dia 29.11.2022 [0.2MB]

13/12/2022 - Ata de reunião da comissão de licitação – sessão do dia 13.12.2022 [0.1MB]

Considerando tudo isto, entende-se que os recorrentes não cumpriram a exigência do edital e, ainda, não apresentaram o documento na nova oportunidade concedida, a manutenção da inabilitação é a medida de rigor.

Nas razões recursais invoca-se a garantia à observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. Na verdade, considerando que se trata de credenciamento, sequer há de se falar em proposta mais vantajosa, visto que não há concorrência de propostas, os licitantes apenas precisam preencher os requisitos para serem credenciados.

E é justamente em observância à isonomia que não se pode habilitar/credenciar aqueles que não cumpriram as disposições editalícias em detrimento daqueles que assim o fizeram. Em outras palavras, os recorrentes seriam beneficiados em face dos outros que a tudo cumpriram, mesmo tendo mais de uma oportunidade, e não pode ser esse o fim do processo licitatório.

À vista de tudo, o que se verifica é que o objetivo dos recorrentes é alterar os termos do edital, visto que é exatamente este o teor do pedido constante da alínea “a” da peça recursal “[...] Há tempo de se evitar, bastando apenas



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

regularizar os itens do edital". Como já dito, a discussão quanto ao teor do instrumento é cabível em sede de impugnação e não por mera discordância após a fase de habilitação.

E é nisso que o recurso se fundamenta, vez que é invocado o teor do artigo 3º, §1º, da Lei n. 8.666/93. Só que não se entende que a alegação mereça guarida, pois a lei veda inclusão de exigências que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo, o que se quer é o caso porque credenciamento se subsume à modalidade de inexigibilidade, logo, não há competição.

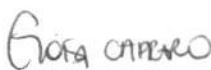
Além disso, veda-se a inclusão de condições que sejam impertinentes ao cumprimento do objeto, só que, salvo melhor juízo, o requisito está diretamente interligado, sendo que se trata de pessoa física e, por óbvio, precisa comprovar sua regularidade junto às instituições.

3. CONCLUSÃO

Destarte, **OPINA-SE** pelo **CONHECIMENTO** do recurso, porquanto tempestivo e, quanto ao mérito, pelo **DESPROVIMENTO**, de modo que seja mantida a decisão recorrida.

S.M.J., é o parecer.

São João Batista, 27 de fevereiro de 2023.


Eloísa Helena Capraro
Assessora Jurídica
OAB/SC 63.923